



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005515-04.2014.815.0011

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : ICES – Instituto Campinense de ensino Superior Ltda
Advogado : Veruska Maciel
Apelada : Elzelany Kaline de Oliveira
Advogado : Saulo José Rodrigues de Farias

**APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO DE 15 DIAS. ART. 1.003
§5º DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE.
CONFIGURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 932,
III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.**

Interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 1.003 do CPC/2015, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **ICES – Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais ajuizada por **Elzelany Kaline de Oliveira**.

A demandante na inicial, fls. 02/05 afirma que em meados de janeiro de 2014, ao tentar efetuar a matrícula para o oitavo período do curso, foi impedida de fazê-la, em virtude de se encontrar inadimplente em relação à mensalidade de agosto de 2013, e embora tenha apresentado a quitação de todas as parcelas, a instituição de ensino continuou a indeferir a sua inscrição.

Requeru, então, a declaração de inexistência de débito e o pagamento de verba indenizatória pelo dano moral sofrido.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos (fls.75/82) nos seguintes termos:

Por fim, em vista das razões expostas, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência do débito especificado no comprovante de pagamento de fls. 09/20 dos autos, relativo à mensalidade universitária do mês de agosto de 2013.

Condene também a faculdade demandada a pagar à promovente indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e incidentes a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil).

O apelante alega às fls. 86/91 que a aluna efetivou a matrícula antes do início das aulas e dentro do período de renovação e que não restou demonstrada a ocorrência dos requisitos formadores da responsabilidade civil, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Apesar de intimada a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 95v.

Cota Ministerial, sem manifestação de mérito (fls. 100/101).

É o relatório.

DECIDO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

No exercício do exame de admissibilidade da apelação interposta pelo ICES – Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda de fls. 86/91, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irresignação, senão vejamos.

A apelação, fls. 85/91, foi interposta em 30/062016, assinada pela procuradora do apelante.

Por outro lado, pelo que se observa da publicação de ato de intimação no Diário de Justiça Eletrônico de fl. 84, este se deu no dia 06/06/2016 (segunda-feira).

Assim, com início da contagem do prazo no dia 07/06/2016 (terça-feira), e contabilizando os pontos facultativos dos dias 23 e 24 de junho, divulgados no ato da presidência nº 01/2016, publicado no dia 08/01/2016, temos que o prazo para interposição do apelo termina em 29/06/2016 (quarta-feira).

Ressalte-se que, embora o apelante afirme em seu petítório que os dias 13 e 20 de junho de 2016 foram feriados, não há registro desses dias no supramencionado ato e nem houve a comprovação pelo recorrente de que houve feriado local, conforme prevê o §6^o1 do art. 1.003 do CPC/2015.

Ora, se a irresignação válida foi apresentada em 30/06/2016, fl. 85, configurada a extemporaneidade da manifestação recursal.

Com efeito, interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 1.003, § 5º do CPC/2015, iniludível a sua

¹ § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade.

Com isso, sem a necessidade de maiores conhecimentos matemáticos, conclui-se que o apelo, apresentado em 30/06/2016, conforme protocolo, fl. 85, é intempestivo, e não deve ser conhecido.

Com essas considerações, verificada a hipótese de inadmissibilidade, forte no art. 932, III do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

Considerando o disposto no §11² do art. 85 do CPC/2015 e tendo em vista ausência de maiores digressões, majoro os honorários advocatícios fixados pelo juízo *a quo*, elevando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor já fixado na sentença de fls. 75/82, totalizando R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 17 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA

² § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.